



LEI Nº 073 DE 03 DE JULHO DE 2001.

***DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2002 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

Eu, **AUGUSTO ALVES TEIXEIRA**, Prefeito do Município de Cidelândia, Estado do Maranhão, no uso das atribuições de meu cargo,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Cidelândia, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento aos dispositivos contidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no Art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000 e da Lei Orgânica do Município, as diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município para o exercício financeiro de 2002, compreendendo:

- I** - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II** - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III** - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV** - as disposições relativas às despesas do Município com Pessoal e Encargos Sociais;
- V** - as disposições sobre alteração na Legislação tributária do Município;
- VI** - as disposições finais.

Parágrafo Único – Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I** - Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II** - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III** - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º O Poder Público terá como prioridades básicas a elevação da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais no município através das ações integradas de governo, fundamentadas em diretrizes básicas forjadas a partir da interação Governo-Sociedade, através da participação Popular nas discussões e



formulações das políticas públicas do Município, que serão viabilizadas em consonância com a Lei Municipal a ser enviada no prazo de trinta dias após a aprovação desta, visando:

I - Dar um Futuro às Famílias, às Crianças e aos Adolescentes:

- a) universalizando o Ensino Fundamental, garantindo a qualidade social da educação, com atenção especial à Educação Infantil, às crianças e adolescentes com necessidades Especiais em Educação, atendendo aos Jovens e Adultos, consolidando a gestão democrática no Sistema Municipal de Educação e valorizando os profissionais dessa área;
- b) erradicando o trabalho infantil e a evasão escolar no Município, mantendo e ampliando os Programas que beneficiem as famílias de baixa renda residentes no território do Município, que mantenham seus filhos na faixa de 6 a 15 anos nas redes de ensino, e através de campanhas, sensibilizando a sociedade civil para a parceria nos programas;
- c) implementando o Programa de Geração de Renda, através do fomento às cooperativas e formação profissional das famílias de baixa renda;
- d) intensificando a formação profissional de adolescentes através de convênios com instituições públicas e privadas;
- e) priorizando a criança e o adolescentes em situação de risco pessoal e social com a implementação de programas específicos, formando profissionais para atuarem nestes programas, reformando os equipamentos sociais existentes e construindo os Conselhos Tutelares;
- f) melhorando a qualidade de vida das crianças e adolescentes, intervindo desde sua gestação e nascimento, através de projetos que visem a consecução de Pré-Natal e da assistência a primeira infância e no risco à saúde, através da implantação do Programa de Saúde da Família. Gerando a atenção à saúde da família, especialmente da saúde bucal, nutricional e aos portadores de necessidades especiais;
- g) garantido os direitos das crianças e dos adolescentes, implantando novos conselhos e assegurando o funcionamento dos conselhos já existentes;
- h) assegurando alimentação escolar com qualidade para a clientela do Ensino Fundamental e na Educação Infantil da rede Escolar Municipal;
- i) implementando o projeto de transporte escolar, assegurando a permanência das crianças e adolescentes na escola;
- j) fazendo a doação de fardamento e material escolar as crianças e adolescentes de baixa renda.

II- Saneamento Ambiental e Desenvolvimento Sustentável:

- a) aumentando a cobertura dos serviços de abastecimento de água potável fluoretada para áreas não atendidas, ampliando e/ou implantando novas unidades, bem como, assegurando a melhoria nos sistemas de esgotamento sanitário nessas áreas;



- b) garantindo o índice oficial de potabilidade das águas distribuídas dos sistemas públicos, assim como, acompanhando a evolução e avaliando os índices de balneabilidade das águas da orla fluvial do Município;
- c) gerenciando os avanços tecnológicos que garantam a otimização administrativa e operacional dos sistemas de água e esgoto do município;
- d) revitalizando e urbanizando as áreas das bacias hidrográficas, através de intervenções físicas e ambientais, criando mecanismos de inclusão social dos moradores do entorno, gerando emprego e renda, permitindo a gestão participativa na manutenção do bem público;
- e) consolidando o sistema integrado de limpeza urbana da cidade, coletando adequadamente os resíduos sólidos e implantando a coleta porta-a-porta mediante o sistema de gestão de participação popular, com avaliação regular dos serviços executados;
- f) estimulando a parceria entre o Poder Público e a população no que tange os programas de educação ambiental, criando uma nova postura em relação à limpeza urbana no Município, realizando fóruns de participação popular voltadas para as questões do meio ambiente;
- g) implantando novos métodos adequados para o tratamento do lixo coletado, através dos processos de biorremediação, reciclagem, compostagem e a incineração dos resíduos sólidos, propiciando melhorias sanitárias e ambientais, viabilizando a geração de emprego e renda;
- h) implementando a coleta de entulhos, conscientizando a população através de campanhas educacionais e informativas;

III – Saúde para Todos:

- a) descentralizando as ações de saúde, implantando o Programa de Saúde da Família e outros programas que visem a consolidação da gestão plena do sistema municipal de saúde, garantindo a qualidade e eficiência nos serviços de saúde prestados à população do Município;
- b) funcionamento de Urgência e Emergência, através da melhoria do hospital municipal;
- c) aumentando o acesso da população à Atenção Básica de Saúde, garantindo a universalidade, equidade e integralidade através da implantação do Programa de Saúde da família;
- d) mantendo os serviços de Vigilância à Saúde nas unidades já estruturada, intensificando o combate às endemias, especialmente a dengue, malária e febre amarela;
- e) consolidando as formas de Controle Social, através do Conselho Municipal de Saúde, garantindo a participação, o controle e o acompanhamento da população nas questões da saúde pública;
- f) mantendo os Programas de Saúde visando a realização de exames médicos e laboratoriais pré-dimensionados e periódicos da população visando a prevenção das doenças.

IV – Revitalização Urbana:



- a) restaurando o Patrimônio, Ambiental e a Produção Cultural, resgatando e potencializando as diversas expressões de identidade cultural do Município, criando instrumentos legais de incentivo aos produtores culturais, realizando fóruns de decisões e implementando políticas culturais para o Município;
- b) desobstruindo e urbanizando as orlas ribeirinhas, tornando-as espaços públicos de lazer, cultura, turismo e meio ambiente;
- c) intervindo e integrando as áreas periféricas, física e socialmente, no principal eixo norte de crescimento da cidade;
- d) melhorando a qualidade ambiental do município, revertendo a situação de degradação do meio ambiente urbano, através da manutenção e criação de novas áreas verdes, arborizando vias públicas, desenvolvendo campanhas de educação ambiental construindo e implementando projetos para unidades de conservação em parceria com a população e monitorando o meio ambiente através do controle das atividades potencialmente poluidoras;
- e) garantido o direito a cidadania cultural, proporcionando à comunidade o acesso às práticas na área do esporte, arte e lazer nos Espaços Culturais;
- f) ordenando o comércio informal e a publicidade nas vias públicas de acordo com o Código de Postura, desenvolvendo ações específicas de ordenamento do comércio informal na área do Centro Comercial;
- g) propiciando o desenvolvimento econômico do Município, fortalecendo os mecanismos de Geração de Emprego da realização de capacitação profissional massiva;
- h) ampliando os projetos de atividades rurais e Desenvolvimento Sustentável, implantando o Conselho Municipal de Desenvolvimento sustentável;
- i) implementando novos projetos de assentamento humanos regulares reduzindo o déficit habitacional da população carente no Município;
- j) integrando núcleos habitacionais consolidados ao processo de desenvolvimento urbano da cidade, incentivando a formação de sistemas de poupança e crédito mobiliário, programa de urbanização de assentamentos subnormais e regularizando as ocupações ilegais;
- l) remanejando as famílias carentes assentadas na faixa de domínio das bacias hidrográficas, urbanizando e reorganizando especialmente as áreas ocupadas, proporcionando qualidade de vida à população residente;
- m) priorizando o ecoturismo, implantando Centro de Visitação e revitalizando parques e bosques ambientais para práticas ecoturísticas.

V – Infra Estrutura:

- a) instituição e consolidação da municipalização do trânsito como instrumento de humanização da cidade, com ênfase na melhoria da fiscalização e da sinalização, na educação e na modernização tecnológica dos equipamentos de controle;
- b) buscando a qualidade do serviço de transporte público coletivo (ônibus e vans) e individual (táxis e moto táxis) com investimentos na capacitação dos operadores, em infra-estrutura viária e equipamentos de apoio;
- c) melhorando as condições do sistema viário existente e oferecendo novas alternativas de circulação, considerando as diretrizes de priorização dos



deslocamentos a pé e por bicicleta e do transporte coletivo sobre o individual, além da racionalidade de investimentos.

VI- Assistência e Previdência Social:

- a) mantendo os programas voltados às linhas de financiamentos de habitação, turismo social, crédito pessoal, aquisição de medicamentos, órteses próteses, objetivando melhor qualidade de vida aos servidores municipais e seus dependentes;
- b) instituir programas de atendimento à pessoa idosa, proporcionando sua participação no processo de produção, reelaboração e usufruto dos bens culturais e de sua integração na comunidade;
- c) garantindo a Assistência Social implementada pela contribuição especificada no Plano Municipal de Assistência Social;
- d) cumprindo as obrigações previdenciárias do Município;

VII- Administração, Finanças e Planejamento:

- a) qualificando o servidor para a construção de uma administração mais ágil e eficiente, fortalecendo os mecanismos de participação e comunicação dos servidores na gestão pública;
- b) fortalecendo mecanismo de participação e comunicação dos servidores municipais na gestão pública, estimulando a auto estima do servidor;
- c) implementando programas que possibilitem a qualidade de vida dos servidores como habitação, saúde do trabalhador e educação ambiental;
- d) implantando sistemas de informatização do gerenciamento de recursos humanos, materiais e Necrópoles Municipais;
- e) aprimorando técnicas de controle e gestão dos serviços públicos no âmbito do planejamento estratégico, proporcionando a ampla apropriação da cidade por seus cidadãos;
- f) coordenando de forma eficaz as políticas governamentais, dotando de condições técnico-científico para orientar as tomadas de decisão, otimizando os recursos disponíveis;
- g) consolidando os vínculos de co-responsabilidade entre governo e sociedade, resgatando a importância fundamental da contribuição tributária, para a formação do fundo público que é socialmente aplicado, por meio da ação do Governo Municipal;
- h) desenvolvendo ações de trabalho, fundamentadas no princípio da participação popular que direcionem a fiscalização institucional, com estratégias de atuação que influem diretamente sobre a ação fiscal, por intermédio de novos procedimentos que priorizem o seu planejamento e controle os quais deverão ser definidos em lei de iniciativa do executivo municipal;
- i) mantendo o equilíbrio entre receitas e despesas.

VIII – Processo Legislativo:

- a) assegurando a manutenção do Processo Legislativo Ordinário;
- b) aperfeiçoando e especializando os funcionários do Poder Legislativo;



- c) reestruturação, replanejamento e aplicação efetiva do Plano de Carreira;
- d) implantação do sistema de informática;
- e) administração física, dentre as ações, a reforma e construção de gabinetes, aquisição de bens e equipamentos garantindo a estrutura interna da mesma.
- f) Implantar biblioteca jurídica e técnica, com a constituição do lex municipal.

Art. 3º - As metas correspondentes às prioridades mencionadas no artigo anterior serão as constantes do Plano Plurianual 2002/2005.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º A Lei Orçamentária anual, compreenderá o Orçamento Fiscal e Orçamento da Seguridade social, conforme dispõe a Lei Orgânica do município.

Art. 5º A Proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, no prazo previsto na Lei Orgânica do Município, será composta de :

I – Mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual constituída de : análise da situação econômico-financeira da Administração Pública Municipal, documentada com demonstração da dívida fundada, exposição da política sócio-econômica do Governo para o exercício e justificação da receita e despesa, particularmente no que se refere às Despesas com Pessoal e às Despesas de Capital, incluídas nos Orçamentos do Município;

II – Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituída de:

- a) texto do Projeto de Lei;
- b) anexo dos Orçamentos Fiscal e o da Seguridade Social
- c) explicação da legislação dos Órgãos Municipais e da receita;
- d) plano de investimentos;
- e) anexos com quadro explicativos dos elementos da receita e da despesa;

Parágrafo Único – a Receita e a Despesa devem obedecer aos constantes na Lei 4.320/60 de 17 de março de 1964 atualizados pelas instruções normativas do Ministério do Orçamento e Gestão e os seguintes documentos; Portaria nº 35, de 01.08.89, do ex-secretário de Orçamento e Finanças/SEPLAN-PR –D.O.U. de 03.08.89 (atualizada pela Portaria nº383, de 09.08.91, do ex-Secretário Nacional de Planejamento – SNP/MEFP – D.O. U. de 12.08.91), Portaria nº 576, de 10.10.90, da ex-Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento – D.O.U. de 11.10.90 (atualizada pela Portaria nº 383, de 09.08.91, do ex-secretário Nacional de Planejamento – SNP/MEFP – D.O. U. de 12.08.91), Portaria nº 40, de 31.08.89, do ex-Secretário de Orçamento e Finanças/SEPLAN/PR – D.O. U. de 06.09.89 (republicada no D.O. U. de 11.09.89), Portaria nº 41, de 27.09.89, do ex-Secretário de Orçamento e Finanças/SEPLAN/PR – D.O. U. de 28.09.89, Portaria nº 405, de 26.08.91, do ex-Secretário Nacional de Planejamento – SNP/MEFP – D.O U. de 27.08.91 (criou o elemento de despesa “31 Campanhas Educativas” e respectivo conceito, Portaria nº 01, de 27.02.92, do ex-Diretor do Departamento de Orçamentos da União/SNP/MEFP – D.O. U. DE 06.03.92, Portaria nº 169, de 12.06.92, do ex-Secretário Nacional do



Planejamento-SNP/MEFP - D.O.U. de 15.06.92, Portaria nº 4, de 23.02.92, do ex-Diretor do Departamento de Orçamentos da União SNP/MEFP- D.O.U. de 29.09.92 (dispõe sobre o detalhamento do elemento de despesa “99- Regime de Execução Especial), Portaria nº 5, de 01.10.92, do ex-Diretor do Departamento de Orçamentos da União/SNP/MEFP – D.O.U de 05.10.92 (republicação integral do Anexo da Natureza da Despesa), Portaria nº 2, de 22.07.94, do ex-Secretário de Orçamento Federal/SEPLAN – PR- D.O.U. DE 29.07.94 – retificada no D.O.U de 04.08.94, no que se refere ao conceito do elemento de despesa “04” e no D.O.U. de 11.08.94, no que se refere ao conceito do elemento de despesa “5” (excluiu os elementos de despesa “31-Campanhas Educativas e “34 – Publicidade e Propaganda” e replicou integralmente o anexo da Natureza da Despesa), Portaria nº 1, de 19.01.96, do Secretário de Orçamento Federal/MPO – D.O.U. de 22.01.96, Portaria nº 8, de 23.07.96, do Secretário de Orçamento Federal/MPO – D.O.U. de 25.07.96, Portaria nº 9, de 07.08.96, do Secretário de Orçamento Federal/MPO – D.O.U. de 08.08.96, Portaria nº 19, de 17.10.96, do Secretário de Orçamento Federal/MPO – D.O.U. de 18.10.96, Portaria nº 16, de 13.08.97, do Secretário de Orçamento Federal/MPO – D.O.U. de 15.08.97, Portaria nº 8, de 30.03.98, do Secretário de Orçamento Federal/MPO – D.O.U. de 31.03.98 (retificada no D.O.U. de 23.04.98), Portaria nº 38 de 24.08.98, do Secretário de Orçamento Federal/MPO – D.O.U. de 26.08.98, Portaria nº 62, de 23.12.98, do Secretário de Orçamento Federal/MPO – D.O.U. de 24.12.98, Portaria nº 5, de 20.05.99, do Secretário de Orçamento Federal/MOG – D.O.U. de 21.05.99. (criou a modalidade de aplicação “15” e o elemento de despesa “81”, excluiu o grupo de despesa “9” e as modalidades de aplicação “11”, “12”, “13”, “14”, e “19” e republicou integralmente o Anexo da Natureza da Despesa), Portaria nº 13, de 30.08.99, do Secretário de Orçamento Federal/MP – D.O.U. de 31.08.99, (fundiu os grupos 2 com 3 e 7 com 8 e deu nova numeração aos grupos de despesa), Portaria nº 22, de 08.12.99, do Secretário de Orçamento Federal/MP – D.O.U. de 09.12.99, Portaria nº 11, de 23.08.2000, do Secretário de Orçamento Federal/MP – D.O.U. de 24.08.2000.

Art. 6º O texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual incluirá, dentre outros, demonstrativos:

I – do conjunto das receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, classificadas por Categorias Econômicas, no seu menor nível, previstas no art. 11 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecendo a seguinte posição:

1- RECEITA DO ORÇAMENTO FISCAL

1.1-ADMINISTRAÇÃO DIRETA

RECEITAS CORRENTES

RECEITAS DE CAPITAL

2- RECEITA DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

2.1-ADMINISTRAÇÃO DIRETA

RECEITAS CORRENTES

RECEITAS DE CAPITAL

II – do conjunto das despesas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade social, classificadas por categorias Econômicas, obedecendo a seguinte disposição:



1- DESPESA DO ORÇAMENTO FISCAL

1.1-ADMINISTRAÇÃO DIRETA

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida

Outras Despesas de Capital

2-DESPESAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

2.1-ADMINISTRAÇÃO DIRETA

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida

Outras Despesas de Capital

III – do conjunto das Despesas por Poderes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, subdividindo-se cada Poder segundo as Unidades Orçamentárias que os compõem;

IV – do conjunto das Despesas por Função do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social;

Parágrafo Único – A classificação da despesa a que se refere o inciso II deste artigo correspondente aos grupamentos segundo a natureza da despesa conforme determina o Parágrafo Único do Art. 5º.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELEBORAÇÃO E EXECUÇÃO
DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual apresentará a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos quais deverão constar as despesas identificadas por projetos e atividades de forma a caracterizar as ações e metas esperadas.

Parágrafo Único. Os projetos e atividades compatíveis com o disposto no art. 2º desta Lei serão considerados prioritários.



Art. 8º. Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social incluirão as dotações correspondentes às Unidades Orçamentárias da Administração Direta e Indireta Municipal.

Art. 9º. No Projeto de Lei Orçamentária anual, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de Agosto de 2001.

§ 1º Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos na Lei Orçamentária Anual segundo a variação de preços observada no período compreendido entre os meses de Agosto a dezembro de 2001.

§ 2º A aplicação da correção prevista no § 1º deste artigo será efetuada através de ato do Chefe do Poder Executivo, explicitando o índice oficial adotado.

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária Anual incluirá dispositivo autorizando o Poder Executivo a atualizar e suplementar, periodicamente, durante a execução orçamentária, os saldos das dotações orçamentárias da Administração Direta e Indireta, mediante a utilização de índices relativos a preços, salários e câmbios e a média suplementar dos últimos cinco anos.

Parágrafo Único. A atualização de que trata o “caput” deste artigo, fica condicionada à realização de excesso de arrecadação em volume suficiente para cobrir a elevação da disponibilidade orçamentária.

Art. 11. Constituem receitas do Município as arrecadadas pela Administração Direta e Indireta Municipal, provenientes:

I – dos tributos de sua competência;

II- de atividades econômicas executadas ou que possam vir a ser executadas;

III- de transferências oriundas de outras esferas governamentais ou da esfera privada, por força de mandamento constitucional, de convênios ou de contratos;

IV- de empréstimos e financiamentos com prazo superior a doze meses, autorizados por Lei específica, vinculada a obras e serviços públicos;

V- das contribuições sociais dos órgãos na condição de empregadores e dos servidores na condição de empregados, as quais serão aplicadas conforme estabelece a Legislação Vigente ou dispositivo legal que venha substituí-lo;

VI- dos rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras em Instituições de Créditos;

VII- das doações de pessoas físicas e jurídicas aos fundos municipais.

Art. 12. A estimativa das Receitas Próprias Municipais considerará:

I – os fatores conjunturais e estruturais que possam vir a influenciar na arrecadação de cada fonte de receita;

II- as políticas municipais implementadas na área fiscal e a modernização da administração fazendária;

III- as alterações na legislação tributária para o exercício de 2002;

IV- o comportamento histórico das fontes de receitas e suas tendências.

Art. 13. A estimativa das Receitas Transferidas ao Município considerará:



I – as parcelas de receitas pertencentes ao Município, estimadas pelas esferas Federal e Estadual e liberadas de acordo com disposto no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, no que couber;

II – as parcelas de receitas de convênios ou contratos firmados com outras esferas governamentais ou a esfera privada.

Art. 14. A estimativa das receitas decorrentes das Operações de Crédito será feita de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos já firmados ou com autorizações concedidas, e desembolso assegurado para o exercício de 2002.

Parágrafo Único. A contratação de novos empréstimos estará condicionada à capacidade de endividamento do Município, obedecendo a critérios estabelecidos pelo Senado Federal e desde que se destinem, comprovadamente, à realização de obras essenciais ou à prestação de serviços fundamentais à população.

Art. 15. Na programação das despesas, será vedado:

I – fixar despesas sem que estejam, definidas as fontes de recursos;

II – fixar despesas com publicidade de cada Poder, que ultrapassem o limite fixado em lei ou na Lei Orgânica do Município;

III – fixar despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino, em valor inferior a 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme estabelecido no Art. 212 da Constituição Federal, modificado através do Art. 4º da Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996;

IV – fixar despesas com juros, Amortização e Encargos da Dívida Fundada que não considerar as operações já contratadas ou com autorizações concedidas e contratos assegurados até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal;

V – a programação de novos projetos sem que tenham sido alocados recursos suficientes para as despesas com investimentos em fase de execução e para as despesas de conservação do patrimônio público;

VI – a destinação de recursos para atender despesas com clubes, Associações ou quaisquer outras Entidades de Servidores, executadas escolas e creches;

VII – fixar despesas com gastos em saúde em percentual conforme estabelecido no art. 29 da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º Em caso de necessidade de refinanciamento da Dívida interna, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal Projeto de Lei dispondo sobre a matéria até o final do atual exercício.

§ 2º Consideram-se investimentos em fase de execução aqueles que tenham finalizado o processo licitatório.

Art. 16. As transferências a título de subvenções, que trata o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, poderão ser realizadas mediante as condições dispostas na Lei Federal nº 4.320.

Parágrafo Único. Os repasses dos recursos de subvenções sociais serão efetivados através de convênios.



Art. 17. A despesa relacionada com os compromissos da Dívida Interna e Externa Municipal será assegurada em Lei Orçamentária, à conta de Encargos Gerais do Município.

Art. 18. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios e empréstimos interno e externos.

Ar. 19. Na proposta orçamentária serão incluídas as despesas com pagamento de precatórios judiciais, conforme estabelecido no § 1º, do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 20. Constará nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, dotação global sob a denominação de “Reserva de Contingência”, que será utilizada conforme estabelecido na alínea b, do inciso III, art. 5º da Lei Complementar nº 101.

Parágrafo Único. A Reserva da Contingência participará em três por cento do total da receita corrente líquida.

Art. 21. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, através do quadro de detalhamento de despesas (QDD), para exame em conjunto e compatibilização com a receita prevista, conforme estabelecido no art. 29 da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, não podendo haver cortes antes do exame em conjunto.

Art. 22. As condições das fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser desmembradas para atender às necessidades de execução e dar maior transparência a execução orçamentária – financeira, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 23. O poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2002, cronograma anual de desembolso mensal, por Órgão do respectivo Poder.

§ 1º. A programação financeira definida no caput deste artigo será revista trimestralmente.

§ 2º. O desembolso dos recursos financeiros, correspondente aos créditos orçamentários consignados ao Poder Legislativo, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, observando o disposto no art. 24 desta Lei.

Art. 24. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, prevista no Orçamento de 2002, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de cada Poder, observando:

I – o comportamento dos recursos legalmente vinculados a finalidade específica;

II – a natureza da despesa, conforme definir ato do chefe do Poder Executivo.

§ 1º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo até o final de cada bimestre a necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira.



§ 2º. A limitação que trata o caput deste artigo será feita por ato próprio de cada Poder, nos trinta dias subseqüentes.

Art. 25. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivas.

Art. 26. Não serão objetos de limitação:

I – as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento da dívida;

II- despesas correntes obrigatórias de caráter continuado;

III- contrapartidas municipais em convênios e operações de créditos firmados.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 27. O projetos e atividades das Unidades Orçamentárias da Administração Direta e Indireta Municipal, incluídos nos Orçamentos de que trata Seção, contarão com recursos provenientes das receitas municipais especificadas no artigo 11 desta Lei.

Art. 28. O Orçamento Fiscal compreenderá todos os projetos e atividades do Poder Legislativo e Poder Executivo Municipal, compreende este último as Unidades orçamentárias da Administração Direta e Indireta, inclusive os Fundos Instituídos por Lei.

Art. 29. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá todos os projetos e atividades das Unidades Orçamentárias da Administração Direta e Indireta Municipal, inclusive os Fundos Instituídos por Lei, que desenvolvam ações nas áreas de saúde, previdência e assistência sociais.

Art. 30. Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes no art. 2º desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31. No exercício financeiro de 2002, as despesas com pessoal, ativo e inativo, do Município observarão o limite estabelecido no inciso III, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101.

Art. 32. O vencimento do servidor será corrigido de acordo com disponibilidade financeira do Tesouro Municipal, respeitado o limite estabelecido no inciso III, art. 9º, da Lei Complementar nº 101, na forma do disposto no art. 169 da Constituição federal.

Art. 33. O Poder Executivo fica autorizado, conforme disposto no art. 169 da Constituição Federal, a enviar à Câmara Municipal, Projeto de Lei que vise criar



cargos, empregos e funções ou alterar a estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo da Administração Municipal somente poderão ser providos mediante concurso;

§ 2º O Governo Municipal poderá realizar concurso público, ficando condicionadas as respectivas contratações ao limite estabelecido no art. 31 desta Lei.

Art. 34. No exercício de 2002, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 31 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de educação, saúde e saneamento, que ensejam situações de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência, em conjunto, dos titulares das Secretarias Municipais, os quais farão exposição de motivos ao Chefe do Executivo e ao Legislativo Municipal sobre as necessidades prementes de suas Secretarias e as disponibilidades legais para as contratações.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 35. O Poder Executivo enviará, caso necessário, à Câmara Municipal, no corrente exercício, Projeto de Lei que vise alterar a legislação tributária para 2002, objetivando modernizar a ação fazendária, aumentar a produtividade e melhorar a administração da Dívida Ativa.

Art. 36. A concessão ou ampliação de incentivos, de isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, somente será aprovada mediante a estimativa de renúncia de receita e conseqüente anulação de despesas de idêntico valor.

§ 1º A estimativa de renúncia de receita será apresentada pelo iniciador da proposição legislativa.

§ 2º A lei mencionada no “caput” deste artigo, somente entrará em vigor após cancelamento na Lei Orçamentária Anual de despesa de idêntico valor.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. O Poder Executivo publicará e encaminhará à Câmara Municipal até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre, Relatório Bimestral de que trata a Lei Complementar nº 101 (LRF).

Parágrafo Único: O relatório que trata o caput deste artigo será estruturado conforme estabelecido na Seção III do Capítulo IX da Lei Complementar nº 101.

Art. 38. O chefe do Poder Executivo poderá propor modificação ao Projeto de Lei Orçamentária Anual através de Mensagem à Câmara Municipal de acordo com o preceitue a Lei Orgânica do Município.



Art. 39. As proposta de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária Anual pelo Legislativo, a que se refere a Lei Orgânica do Município, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para os Orçamentos, obedecendo ainda, o que dispõe o art. 33 da Lei Federal nº4.320/64, o § 3º, do art. 166, da Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

Art. 40. Caso Projeto de Lei Orçamentária Anual não seja sancionado até o início do exercício financeiro de 2002, a sua programação poderá ser executada para atender despesas inadiáveis em cada mês, até que a Lei Orçamentária passe a vigorar, sempre no limite de um doze avos do total de cada dotação atualizada, em consonância ao estatuído na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - precatórios;
- V - obras em andamento;
- VI - contratos de serviços;
- VII - as operações oficiais de crédito;
- VIII - contrapartidas municipais.

§ 2º As dotações referentes as despesas, mencionadas no § 1º deste artigo, poderão ser movimentadas até o montante necessário para suas coberturas.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações orçamentárias.

Art. 41. O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal responsável pela Coordenação Geral de Planejamento e Gestão Orçamentária, deverá atender as solicitações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Permanente da Câmara Municipal, sobre informações e dados quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do Governo, no prazo de cinco dias úteis a partir da data do recebimento das solicitações.

Art. 42. Os Projetos de Leis referidos no art. 35 e no § 1º, do art. 15 desta Lei, serão encaminhados pelo Chefe do Executivo Municipal à Câmara, com solicitação de apreciação em regime de urgência, na forma do disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 43. O Poder Executivo Municipal publicará os Quadros de Detalhamento de Despesa por Órgão, Unidade Orçamentária e Elemento de Despesa que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade social, juntamente com a Lei Orçamentária Anual.

Art. 44. Para efeito do disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101, entende-se como irrelevante as despesas que não ultrapassem o limite de que trata



os incisos I e II, do art. 24 e seu Parágrafo Único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, modificada através art. 1º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 45. A Lei Orçamentária Anual conterá dispositivo autorizando o Poder Executivo a abrir Créditos Adicionais Suplementares indicando as fontes de recursos a serem utilizadas.

Art. 46. O Poder Executivo desenvolverá no exercício de 2002, sistema visando gerenciar o controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, conforme estabelecido na alínea e, do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101.

Art. 47. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II- não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente.

Art. 48. Havendo alteração, por ato da esfera federal, nos códigos da classificação da receita e da despesa, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar os códigos dos Orçamentos vigentes.

Parágrafo Único. A compatibilização da codificação prevista neste artigo será efetuada através de ato do Poder Executivo.

Art. 49. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA, aos 03(três) dias do mês de Julho de 2001.


AUGUSTO ALVES TEIXEIRA
Prefeito Municipal